



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação Pregão 203/2019

2 mensagens

Portal Distribuidora <portaldistribuidorahospitalar@hotmail.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

19 de setembro de 2019 08:11

Bom dia, seguem em anexo o pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico 203/2019 .

Luiz Augusto
(62) 3373-3883
Portal Distribuidora Hospitalar Ltda- ME
CNPJ: 26.570.361/0001-67
Endereço: Av. Almirante Saldanha N°1238

email: portaldistribuidorahospitalar@hotmail.com

**IMPUGNAÇÃO_compressed.pdf**
6044K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: Portal Distribuidora <portaldistribuidorahospitalar@hotmail.com>

19 de setembro de 2019 08:20

Bom dia!

Acusamos o recebimento e informamos que vosso questionamento será encaminhado a Secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência para análise e resposta.

Atenciosamente,

Jéssica Graciliano

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações



**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA
ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL/RO) DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Pregão Eletrônico nº 203/2019

PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.570361/0001-67, com sede à Avenida Almirante Saldanha, n. 1238, Qd. 15A, Lt 01, Setor Marajoara, Jussara (GO), por seu representante legal infra-assinado, perante esta Comissão de Licitações, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 17.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 203/2019, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

que deverá ser conhecido e provido pelos seguintes fundamentos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE:

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

“Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração

julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

E de outra forma não determinou o item 17.1 do edital convocatório:

“Item 17.1: Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.”

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2 – DOS FATOS:

A presente licitação tem por objeto a Aquisição de Material Permanente, visando atender as necessidades do Hospital Regional de Cacoal – HRC, ao Município de Porto Velho.

3 – DA ANÁLISE:

Ocorre que, por simples análise ao edital, podemos verificar que **NÃO** são solicitados à comprovação da (AFE) Autorização de Funcionamento de Especial, emitida pela ANVISA para aquisição, fabricação de materiais e equipamentos médico-hospitalares e outros para uso na Unidade de Saúde, documentos que deveriam ter sido exigidos por força da lei, necessários para haver o bom desenvolvimento do certame, contando com empresas que cumprem as leis sanitárias para atender ao Município de Porto Velho/RO.

Tais exigências são oriundas de uma esfera FEDERAL superior, documento este que visa estabelecer nível qualitativo no certame, assegurando o município adquirir produtos de empresas legalizadas e autorizadas a funcionar.

4 – DO DIREITO:

Temos perfeita ciência da lisura deste respeitável órgão na busca do melhor preço para a aquisição de materiais e equipamentos permanente médico-hospitalar, no entanto, gostaríamos de nos pronunciar sobre a questão documental que pode ser decisiva na aquisição de tais materiais por empresas especializadas no segmento.

Sabe-se que, além da busca por melhores preços, há necessidade de o agente público seguir outros princípios, tais como, a razoabilidade, isonomia, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, como rege a *Legis* 8.666/93.

“Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento

nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifei)

Como bem diz a Legis nº 9.782/99, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, foi criada com o intuito de promover proteção da população de modo geral, como se pode ver:

“Art. 3º Fica criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro no Distrito Federal, prazo de duração indeterminado e atuação em todo território nacional”.

“Art. 4º A Agência atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições.”

“Art. 6º **A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária**, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.” (Grifei).

“Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º o desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.” (grifo nosso)

Encontra-se disponível à todos, no Portal da ANVISA (vide link abaixo), informações pertinentes e complementares do exposto acima, senão vejamos:

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/produtos-para-a-aude/produtos-que-nao-sao-regulados-pela-anvisa>

Vejamos abaixo de acordo com os termos da Lei Federal 6.437/1977 da ANVISA quem são empresas consideradas VAREJISTAS e ATACADISTAS.

1) Empresas consideradas varejistas são aquelas que comercializam produtos de uso leigo, para consumidor final, em quantidade que não exceda a normalidade, destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico, não podendo elas comercializar materiais, aparelhos, equipamentos médico-hospitalar para PESSOA JURIDICA.

2) Empresas consideradas atacadistas são aquela que comercializam materiais, aparelhos, equipamentos médico-hospitalar, em quaisquer

quantidades, em operações realizadas entre pessoas jurídicas CNPJ (cadastro nacional de pessoa jurídica) ou profissionais para exercícios de suas atividades.

Como demonstra a **Lei Federal nº 6.437 / 1977 e a RDC nº 16/2014 e art. 273 do Código Penal**, configura infrações a legislação sanitária federal, quem comprar ou vender equipamentos médico-hospitalar que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ESPECIAL).

De acordo com a RDC nº 16/2014: - A AFE é definida como ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes da RDC nº 16/2014:

“Seção II Definições Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições. XXI - requisitos técnicos: critérios técnicos e operacionais estabelecidos nesta Resolução exigidos das empresas ou estabelecimentos para fins de Autorização de Funcionamento (AFE) ou Autorização Especial (AE), sem prejuízo dos requisitos previstos em normas específicas, complementares e suplementares da ANVISA, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; e XIII – licença sanitária: documento emitido pela autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde constam as atividades sujeitas a vigilância sanitária que o estabelecimento está apto a exercer; Art. 3º **A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.**” Grifei

De acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977, a empresa que não tiver a autorização de funcionamento do órgão sanitário competente cometerá infração sanitária e estará sujeita a pena de advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença e/ou multa.

LEI FEDERAL Nº 6.437 DE 20 DE AGOSTO DE 1977 - (Publicado no D.O.U. de 24.8.1977, pág. 11145)

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender**, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

5 - DO PEDIDO:

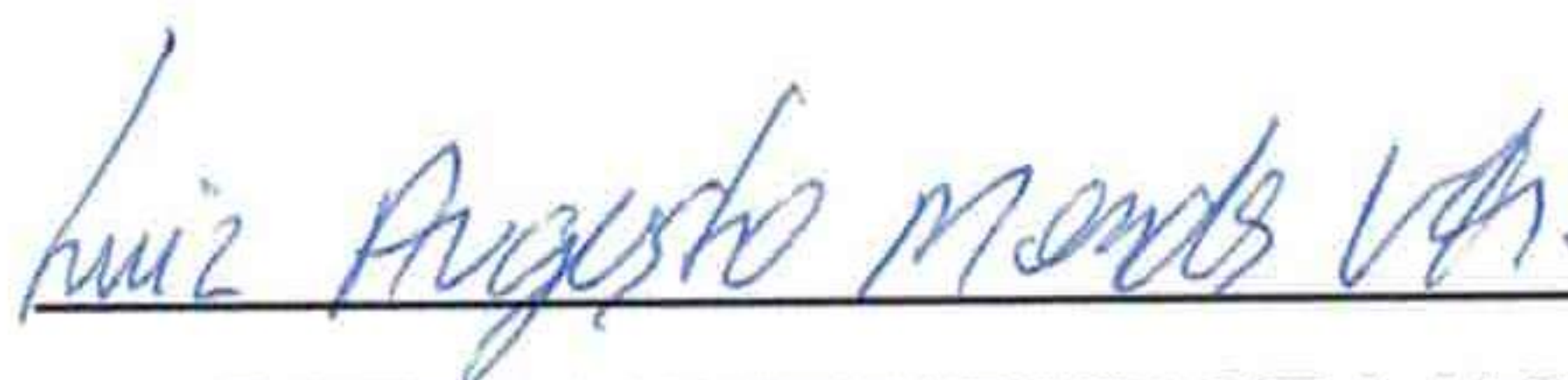
Ante o exposto, respeitando às Legislações acima descritas, pela garantia do Estado de Direito, pelo princípio da legalidade, requer-se pelo conhecimento e provimento da presente impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 203/2019 para fim de pleitear que seja feita a adequação necessária incluindo como condição para participar do certame a solicitação da AFE (Autorização de Funcionamento Especial), junto aos documentos, para que não sejam gerado complicações futuras ligadas a este certame.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Pregoeiro.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificação do dispositivo editalício impugnado, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo ainda de representação junto ao Tribunal de Contas União e Ministério Público.

Pede deferimento.

Jussara/GO, 19 de Setembro de 2019.



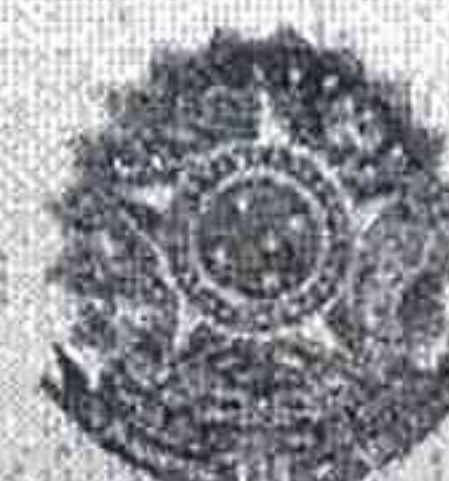
PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR
CNPJ 26.570.361/0001-67
Luiz Augusto Mendes Vitor
Representante

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-8
Av. Professor Manoel Pires, 145 - Centro das Estrelas - Jussara - GO 75620-000 - Fone: (62) 3344-0000 - Fax: (62) 3344-0000
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 5º Inc. XII
do Lei Estadual 8.771/2008 e autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 82581601191339460535-1; Data: 16/01/2019 13:40:14
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHZ26446-IXIX
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

OFÍCIO 2º OFÍCIO

COMARCA DE JUSSARA-GO
NA DIAS LUCAS - Titular: DARINA DIAS LUCAS - Substituta

AS-REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS TÍTULOS-DOCUMENTOS
IATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS



1º Traslado
Fls.: 152
Livro: 051

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

INSTRUMENTO PÚBLICO DE
PROCURAÇÃO QUE FAZ PORTAL
DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME,
NA FORMA ABAIXO.

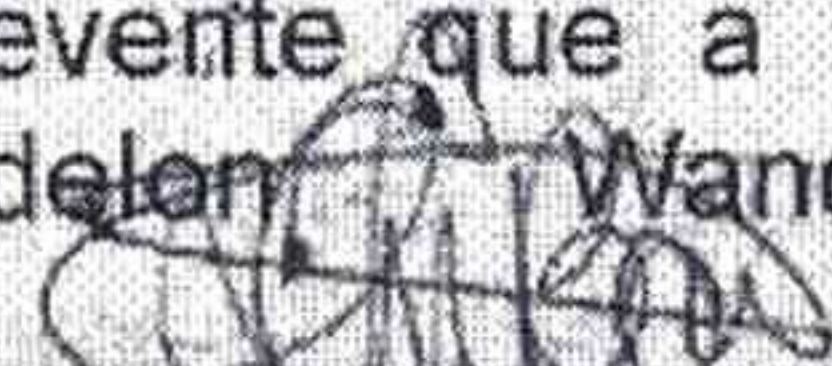
S A I B A M quantos este público instrumento de
Procuração virem que, aos dezesseis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e
dezenove (16/01/2019), nesta Cidade e Comarca de Jussara, Estado de Goiás, e neste
Cartório Registro Pessoas Jurídicas Títulos Documentos Protesto e Tabelionato 2º de
Notas, perante mim, Viviane Neres Borges, Viviane Neres Borges como **OUTORGANTE:**
PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME pessoa jurídica de direito privado,
com sede e foro na Av. Almirante Saldanha, nº 1.238, qd. 15-A, Lt. 01, Vila Marajoara,
Jussara-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.570.361/0001-67; e neste ato representada
pelo **Alandelon Wanderlei de Oliveira** - brasileiro, casado, advogado, portador da carteira
de identidade nº 3521910-8265003- DGPC/GO, e inscrito no CPF/MF nº 628.655.521-87,
residente e domiciliado na Rua 21 de Abril, Qd. 20, Lt. 04, Marajoara, Jussara-GO.
Reconheço a identidade da comparecente e sua capacidade para este ato, conforme
documentos de identificação apresentados, do que dou fé. - Então, por ela me foi dito que,
por este público instrumento, nomeia e constitui seu bastante **PROCURADOR: LUIZ**
AUGUSTO MENDES VITOR - brasileiro, solteiro, estudante, portador da carteira de
identidade nº 5687783 2 A VIA ssp/GO, e inscrito no CPF/MF nº 043.005.681-89, residente
e domiciliado na Av. Marechal Rondon, nº 376, Centro, Jussara-GO; a quem confere
amplos especiais poderes para representar a outorgante perante às Repartições Públicas,
quer Federal, Estadual, Municipal e Autárquicas, **COMISSÕES DE LICITAÇÕES DE**
PREFEITURAS, LICITAÇÕES MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS de todas
modalidades, **inclusive pregões eletrônicos**, resolver todos e quaisquer os assuntos e
interesses da outorgante, assinar quaisquer documentos, fazer requerimentos, juntar e
desentranhar documentos, pagar taxas, impostos e demais emolumentos, assinar termos,
contratos, distratos e aditivos, solicitar e obter certidões, firmar acordos e compromissos,
prestar declarações, cumprir exigências, fazer retiradas de encomendas, correspondências
e outros documentos, registrados com ou sem valor, valores postais e onde mais se fizer
necessário e preciso à presença e assinatura do representante da Pessoa Jurídica
Outorgante, vender mercadorias de seu ramo de negócio, firmar compromissos de
quaisquer espécies ou modalidades; podendo ainda promover a participação da Outorgante
em licitações públicas, estando autorizada a manifestar-se verbalmente, assistir a abertura
de propostas, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer
lances de preços, fazer impugnações, reclamações e protestos, transigir, desistir e praticar
todos os atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante e tudo mais que for lícito e
necessário ao certame; enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários
para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer. Poderes válidos até

Cartório 2º Ofício

Av. José Bonifácio - nº 897 - Centro - Cep: 75.270-000 - Jussara - GO
e-mail: tbl2jussara@hotmail.com - Fone 62-3373-1455
CNPJ 12.918.341/0001-05



1º Traslado
Fls.: 152
Livro: 051

o dia 31/12/2019(31/12/2019). Os elementos relativos a qualificação e identificação do PROCURADOR, bem como a descrição do objeto da presente procuração, foram fornecidos e conferidos pela OUTORGANTE, que por eles se responsabiliza, isentando esta Serventia por qualquer incorreção ou equívoco advindos da declaração dos mesmos. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita assina. Fica dispensada a presença das testemunhas instrumentárias nos termos do artigo 215, § 5º, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil). Comigo Viviane Neres Borges, Escrevente que a escrevi, subscrevo e dou fé. Jussara, **16 de janeiro de 2019**. (a), Alanderson Wanderlei de Oliveira. Traslada em seguida. Eu  Viviane Neres Borges, Escrevente que a fiz digitar, conferi, subscrevi e assino em publico e raso. ACDL. Emolumentos: R\$ 43,35; Fundos Estaduais: R\$16,92; Taxa Judiciária: R\$ 13,13; ISSQN: R\$0,87.

Jussara, 16 de janeiro de 2019



Em test.  da verdade.


Darina Dias Lucas
Tabeliã Substituta

Poder Judiciário Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
03301503031326087700555
Consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes³.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **16/01/2019 13:50:39 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **PORTAL DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1154275

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **16/01/2020 13:40:14 (hora local)**.

¹**Código de Autenticação Digital:** 82581601191339460535-1 a 82581601191339460535-2

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc41ea039cde9ac5ff2b392ba77ea65a909486b1f210d2f7b257027ae8f1f676010fe8dc69a0964edc16fed1a1bd55716589d4680c877dcc8b376c61b8063170b

